

Proc. TC-015.043/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Na fase externa da presente Tomada de Contas Especial, foram arrolados como responsáveis quatro agentes envolvidos na execução do Convênio n.º 1063/2009 (Siconv 705070), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC) para a implementação do projeto intitulado “Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja”, prevendo-se o primeiro evento para o Município de Santa Fé de Goiás/GO, no período de 24 a 27/9/2009, e o segundo para Formosa/GO, no dia 23/10/2009: a entidade convenente (IEC) e as seguintes pessoas físicas que a integravam à época – Senhor Danillo Augusto dos Santos (Presidente), Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (Presidente sucessora) e Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (Tesoureira).

2. Anteriormente, no decurso das apurações iniciais feitas pelo Ministério do Turismo, houve glosa de parte das despesas das metas previstas no plano de trabalho do convênio, em virtude da insuficiência das documentações complementares à prestação de contas apresentada, no tocante à regularidade das execuções física e financeira do ajuste. Todavia, com a ciência dos trabalhos da Controladoria-Geral da União contidos nas Notas Técnicas n.ºs 3.096/2010 e 1.049/2011, foram glosados os valores integrais dos recursos federais transferidos no ajuste, no montante de R\$ 500.000,00, distribuído em duas parcelas de R\$ 200.000,00 e uma de R\$ 100.000,00, todas na data de 10/12/2009 (peça 15, p. 14).

3. Em síntese, no exame de um conjunto de instrumentos celebrados pelo Ministério do Turismo com as entidades Premium Avança Brasil (38 convênios) e Instituto Educar e Crescer (19 convênios), apurou a CGU a falta de evidência da capacidade operacional das convenentes para gerenciar o montante dos recursos recebidos, a ocorrência de relação entre as pessoas ocupantes de cargos nas convenentes e nas empresas por estas contratadas, a inexistência física das empresas contratadas nos endereços indicados nos documentos fiscais, exíguos espaços de tempo na formalização dos ajustes, na contratação dos itens de serviços do plano de trabalho e na realização dos eventos previstos nos convênios. O cenário global é indicativo de conluio para a participação de empresas fictícias ou de fachada em cotações de preços e escolha, ao final, da proposta de menor valor, igual ao montante integral do convênio.

4. No caso concreto destes autos, as informações disponíveis indicam que, embora o Senhor Danillo Augusto dos Santos tivesse formalmente apresentado a prestação de contas na qualidade de Presidente da convenente e também praticado outros atos relacionados com o Convênio n.º 1063/2009 (Siconv 705070), teria havido falsidade na sua assinatura cursiva aposta nos documentos. Além disso, as atas das assembleias do IEC evidenciam o afastamento do Senhor Danillo Augusto dos Santos das funções na convenente nos períodos considerados, tendo a respectiva presidência sido assumida pela Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo.

5. Nesse contexto, este *Parquet* concorda com o entendimento da Unidade Técnica em excluir o Senhor Danillo Augusto dos Santos da relação jurídica processual, acrescentando-se a responsabilidade da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo na condição de Presidente da IEC no período de gestão das ações do Convênio n.º 1063/2009, em conjunto com a atuação da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, formalmente na função de Tesoureira.

6. Entretanto, a nosso ver, houve falha no procedimento de contraditório e ampla defesa da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo por ter sido realizada a citação por edital, no ano de 2016, uma vez que o instrumento de procuração obtido pela Unidade Técnica em outros processos no Tribunal continha endereço atualizado da responsável à época: Rua 03, Chácara 89, Casa 29B, Vicente Pires, Brasília/DF (peça 40, p. 2). A propósito, do conjunto de 22 processos em tramitação no Tribunal sobre convênios firmados pelo Ministério do Turismo com o IEC, pode-se mencionar, entre outros, os processos TC-

000.734/2015-2 (suas peças 26, 35, 45 e 49), TC-015.042/2015-4 (suas peças 31, 37, 38 e 51) e TC-018.395/2015-5 (suas peças 31, 37 e 43), nos quais, tendo havido entrega do expediente de citação no referido endereço, no ano de 2016, a responsável constituiu aqueles mesmos advogados como seus representantes processuais e houve defesa em cada um dos autos.

7. Por esses motivos, sob pena de infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa, deve-se renovar a citação da responsável com a remessa do expediente ao seu endereço na atualidade. Pesquisa realizada pela Assessoria deste Gabinete obteve a informação de que a Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo reside, atualmente, no Setor Habitacional Mangueiral, QC 14, Rua “M”, Bloco “M1”, Ap. 34, Condomínio Jardim das Acácias, Brasília/DF, CEP 71699-789, telefone celular (61) 98250-3575.

8. Relativamente à entidade conveniente, Instituto Educar e Crescer (IEC), aponta corretamente a Unidade Técnica a ausência de outorga de poderes aos advogados para representá-la nos autos, razão por que subsiste a sua revelia em apresentar defesa. Todavia, na hipótese de continuidade deste processo, aproveita-se a oportunidade para intimar os advogados a proceder à regularização do instrumento procuratório especificamente para o presente processo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, que admite o saneamento da prática processual de responsável, mediante a concessão de prazo para corrigir o vício. A título de informação pertinente ao assunto, menciona-se que consta, no processo TC-015.042/2015-4 (sua peça 79), instrumento datado de 26/12/2017 com poderes outorgados pelo IEC (e também pela Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo) aos advogados Senhor Huilder Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, entre outros, para representá-lo perante o Tribunal.

9. Por fim, resta, a nosso ver, acrescer ao rol de responsáveis solidários, inclusive para citação, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa contratada pela entidade conveniente para a execução do Convênio n.º 1063/2009 e beneficiária dos pagamentos indevidos. Nesse caso, considerando que as apurações do Controle Interno indicaram que o procedimento usual das entidades convenientes, entre elas a IEC, era o de conferir aparência de legalidade às contratações e à execução dos ajustes, enquadrando-se a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. no conjunto de pessoas jurídicas consideradas pela CGU como inexistentes ou de fachada, a consequência imediata é a perda do nexo de causalidade entre os recursos federais e os dispêndios efetuados, bem como o auferimento indevido de valores públicos pela empresa supostamente executora do objeto do convênio.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no seguinte sentido:

I – preliminarmente, restituir o processo à Unidade Técnica para que sejam adotadas as medidas saneadoras a seguir:

a) renovar ou realizar a citação dos seguintes responsáveis nos autos para que apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, o débito no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação em vigor: Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (endereço indicado no item 7 deste parecer); e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e

b) intimar os advogados Senhor Huilder Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, signatários da defesa conjunta do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nos presentes autos, para que regularizem, em prazo a ser fixado pelo Relator, a ausência de instrumento de outorga de poderes da entidade IEC aos referidos representantes processuais, sob pena de caracterizar a revelia da entidade;

II – alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade e, ainda, considerando que a solidariedade passiva é instituto que visa favorecer o credor, de modo que se pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida:

a) considerar prejudicada a citação por edital da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo, excluindo-se a responsável da relação jurídica processual; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, condenando-se solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de atualização monetária

e juros de mora na forma da legislação em vigor, e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Ministério Público, 26 de julho de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral